



LEI Nº 2.939 DE 14 DE MAIO DE 2026.

Autoriza, em caráter excepcional e específico, o fracionamento de terreno urbano matriculado sob nº 22.302 e excepciona, para o caso concreto, o parâmetro de área mínima de lote previsto no Plano Diretor.

LOURENÇO DOMINGOS MORO, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional e específico, o fracionamento do imóvel urbano de propriedade de Empreendimentos Vizzotto Ltda., inscrito no CNPJ nº 23.963.558/0001-03, registrado sob a matrícula nº 22.302 junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal do Soturno, com área superficial total de 442,50 m², localizado no Loteamento Vizzotto — Fração “A”, Quadra “A3”, Setor 5, neste Município, conforme memorial descritivo, planta e demais documentos técnicos integrantes do processo administrativo.

Art. 2º Para a finalidade específica desta Lei, fica excepcionado o parâmetro de área mínima de lote previsto no Plano Diretor, admitindo-se o fracionamento do imóvel descrito no art. 1º em duas unidades imobiliárias autônomas, assim identificadas:

I — Terreno nº 1A, com área superficial de 240,00 m²;

II — Terreno nº 1B, com área superficial de 202,50 m².

§ 1º A exceção prevista no caput possui natureza estritamente específica, vinculada exclusivamente ao imóvel matriculado sob nº 22.302 e ao fracionamento indicado no memorial descritivo e na planta anexos ao processo administrativo, não constituindo alteração geral dos parâmetros do Plano Diretor nem precedente automático para outros imóveis.

§ 2º A aprovação administrativa do fracionamento ficará condicionada à análise favorável dos órgãos técnicos competentes do Município, que deverão verificar a conformidade do projeto com o memorial descritivo, a planta, a matrícula imobiliária e as demais exigências legais aplicáveis.

Art. 3º O fracionamento autorizado por esta Lei tem por finalidade viabilizar melhor aproveitamento urbanístico do imóvel e favorecer sua destinação habitacional, em compatibilidade





com as diretrizes municipais de acesso à moradia, racionalização do uso da infraestrutura urbana existente e atendimento da função social da propriedade urbana.

Art. 4º É vedado novo fracionamento das unidades resultantes com fundamento nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.



Nome: Lourenço Domingos
Moro
CPF: ***.807.570-**

Assinado com certificado digital avançado

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Publicado na Imprensa Oficial
do Município na data da assinatura.



Nome: Eduardo Garlet Prestes
CPF: ***.034.890-**

Assinado com certificado digital avançado

Eduardo Garlet Prestes
Secretário da Administração
e Gestão Financeira

Documento assinado digitalmente em 14/05/2026 15:09:56
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/vz4vi> para
verificar a autenticidade.

